



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: 2.667 /2021

PROÍBE A LOTAÇÃO MÁXIMA, EM VEÍCULOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a lotação máxima de passageiros em veículos que realizam o transporte intermunicipal, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, de acordo com a vigência dos decretos de calamidade pública ou quarentena no Estado da Paraíba.

Art. 2º. Para que se cumpra essa Lei, não será permitida a viagem de passageiros em pé, salvo motivo de força maior, devidamente justificado por escrito, acompanhados dos instrumentos comprobatórios.

Art. 3º. Só serão permitidos passageiros nas poltronas, respeitando o distanciamento seguro para evitar o risco de contaminação pela Covid-19.

Art. 4º. As empresas permissionárias de transporte público deverão readequar suas linhas para que não falem ônibus nos horários de pico, de forma a atender o público que precisa do transporte.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei acarretará multa às empresas, privadas ou permissionárias, que realizam o transporte intermunicipal de passageiros no estado da Paraíba, de 500 (quinhentos) UFRs - PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), de acordo com a vigência dos decretos de calamidade pública ou quarentena no Estado da Paraíba, em decorrência do Covid-19.

§ 1º. O valor da multa será dobrado a cada reincidência, limitando-se a 04 (quatro) punições.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

§2º. Na 5ª punição, será revogado a permissão ou concessão de funcionamento das empresas que realizam o transporte coletivo intermunicipal na Paraíba.

§3. Os valores arrecadados provenientes da aplicação dessas multas deverão ser destinados, exclusivamente, para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da epidemia de COVID-19.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é no sentido de proibir a lotação máxima de passageiros em veículos que realizam o transporte intermunicipal, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, de acordo com a vigência dos decretos de calamidade pública ou quarentena no Estado da Paraíba.

Enquanto todos os demais setores da economia e da sociedade estão passando por restrições e novos regramentos, o transporte público segue atuando de forma a não preservar a vida e evitar a contaminação pela Covid-19. Ônibus rodam lotados em quase todas as linhas, principalmente nos horários de pico, em diversas cidades do Estado, a exemplo dos ônibus que fazem a linha das cidades de Alhandra, Conde, Pedras de Fogo, Santa Rita, principalmente, no período das colheitas agrícolas.

Vale salientar, que os números de mortos e contaminados estão crescendo exponencialmente neste início de ano. Não se pode, portanto, aceitar que milhares de trabalhadores e trabalhadoras sejam condenados ao risco de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

contaminação, viajando em ônibus lotados, com sua capacidade máxima, até mesmo, ultrapassada.

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba, no dia 15 de março de 2021, a Paraíba contabilizou, nas últimas 24 horas, mais 804 casos confirmados de Covid-19, totalizando 240.398. **O número de mortes em decorrência da infecção causada pelo novo coronavírus chegou ao patamar de 5.036, sendo 38 óbitos nas últimas 24 horas.** Além do mais, outras 77 mortes suspeitas são investigadas. Só para se ter uma ideia da tragédia de saúde pública, esse número total de mortes no Estado da Paraíba é maior que a população de 78 municípios paraibanos.

Nesse sentido, o presente Projeto está plenamente compatível no art. 63¹, §1º, Constituição Estadual da Paraíba, não sendo matéria de autoria privativa do Governador do Estado.

Desta forma, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário **interestadual e internacional** de passageiros (artigo 21, inciso XII, alínea 'e' da CF/88) e aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V, da CF/88).

¹ Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2349, de relatoria do Ministro Eros Grau, assim decidiu:

*“No caso dos Estados, a competência é residual, tendo em vista que o artigo 25, § 1º, da CF/88, prescreve que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição, **de onde se depreende que, no quesito ‘transporte coletivo de passageiros’, por exclusão das atribuições municipais e federal, caberá aos Estados a exploração, direta ou mediante licitação, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal** (neste sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, por exemplo: ADI 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14/10/93; ADI 1191/PI, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23/03/95; ADI 2349/ES, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31/08/05; ADI 845/AP, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22/11/07)”.*

Diante do que foi exposto, no intuito de contribuir com a diminuição acentuada da forma de contágio do Covid – 19, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá necessariamente para salvar vidas e diminuir a ocupação hospitalar. Com isso, peço o apoio aos meus nobres pares para a referida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**